



Parecer Prévio 00005/2026-8 - 1ª Câmara

Processo: 04640/2024-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2023

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Muqui

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: SERGIO LUIZ ANEQUIM

Responsável: HELIO CARLOS RIBEIRO CANDIDO

Procuradores: ADSON PINTO NOGUEIRA (OAB: 38838-ES), CAROLINE BARBOSA DA SILVA (OAB: 34717-ES), CLAUDIOMAR BARBOSA (OAB: 13340-ES), RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL – ART. 1º, § 1º, da LRF - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA - PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO COM RESSALVA

1. Déficit financeiro que não tenha vulto proporcionalmente relevante em face contexto das finanças do ente e que, potencialmente, possa ser recuperado em exercício posterior, deve permanecer no campo da ressalva.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Muqui**, sob a responsabilidade do senhor **Hélio Carlos Ribeiro Candido**, referente ao **exercício de 2023**.

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elaborou o [Relatório Técnico 00026/2025-1](#) (peça 101) e, diante da **existência de achados** identificados nos autos, opinou pela seguinte proposta de encaminhamento:

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Citação

Diante da existência de achados identificados nos autos, preliminar à apreciação definitiva das contas, propõe-se a **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES:

Ausência de movimentação nas contas de controle de parcelamentos previdenciários (longo prazo) indicando falta de pagamentos (subseção 3.2.1.16);

Inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9);

Inscrição de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9);

Ausência de indicação dos programas prioritários de governo no PPA e na LDO (subseção 3.2.1.1).

10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Muqui, na pessoa de seu prefeito, Sr. HELIO CARLOS RIBEIRO CANDIDO, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

A necessidade de aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4);

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou apenas três das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, realização de exames de sífilis e HIV e atendimento odontológico em gestantes, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de coleta de citopatológicos, vacinação infantil e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos (subseção 5.2.2).

O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).

Em atenção à [Decisão Segex 00108/2025-6](#) (peça 102) e [Termo de Citação 00096/2025-6](#), o gestor encaminhou a [Defesa/justificativa 00576/2025-3](#) (peça 106).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elaborou a [Instrução Técnica Conclusiva 03911/2025-5](#) (peça 108) **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

11.1 Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Muqui, Sr. HELIO CARLOS RIBEIRO CANDIDO, tendo em vista o registro de opinião adversa sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva na subseção 9.3 da ITC.

11.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir CIÊNCIA dirigida ao município de Muqui, na pessoa de seu prefeito, Sr. HELIO CARLOS RIBEIRO CANDIDO, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

A necessidade de aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4);

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4);

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou apenas três das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, realização de exames de sífilis e HIV e atendimento odontológico em gestantes, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de coleta de citopatológicos, vacinação infantil e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos (subseção 5.2.2);

O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1);

A necessidade de se observar a IN TC N° 68/2020 e o art. 165 § 2º e 10 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1 e 9.1).

A 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, através do [Parecer do Ministério Público de Contas 05047/2025-2](#) (peça 109), manifestou-se nos seguintes termos:

III.1. seja emitido **parecer prévio** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **rejeição** das contas do Executivo Municipal de **Muqui**, sob a responsabilidade de **Hélio Carlos Ribeiro Candido**, referente ao exercício de **2023**, na forma do art. 80, inc. III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inc. II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

III.2. nos termos do art. 1º, inc. XXXVI, do indigitado estatuto legal, sejam expedidas **recomendações** ao atual gestor, consoante da fl. 134 da Instrução Técnica Conclusiva 03911/2025-5 (evento 108):

a) quanto à renúncia de receitas, que aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei;

b) quanto à sustentabilidade fiscal, que atente para possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023;

c) quanto à política pública de educação, que envide esforços para o cumprimento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME;

d) quanto à política pública de saúde, que envide esforços para o cumprimento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou apenas três das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, realização de exames de sífilis e HIV e atendimento odontológico em gestantes, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de coleta de citopatológicos, vacinação infantil e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos;

O Sr. Hélio Carlos Ribeiro Cândido protocolizou a [Petição Intercorrente 00439/2025](#) (peça 111), solicitando que **todas as comunicações** processuais referentes aos presentes autos **fossem encaminhadas** aos seguintes advogados: Dr. Claudiomar Barbosa, Dra. Caroline Barbosa da Silva e Dr. Adson Pinto Nogueira.

Nos termos da [Decisão Monocrática 00806/2025-6](#) (peça 114) e [Termo de Notificação 014/2025-8](#), peça (115), o Sr. Hélio Carlos Ribeiro Cândido foi informado da **impossibilidade de comunicação** dos seus patronos, acerca da **sessão** do dia 10/10/25.

O Sr. Hélio Carlos Ribeiro Cândido protocolizou a [Petição Intercorrente 00462/2025-9](#), (peça 117), solicitando **adiamento do julgamento** por duas sessões, além de **substabelecimento** de novo patrono, Dr. Rodrigo Fardin.

O Sr. Hélio Carlos Ribeiro Cândido protocolizou a [Petição Intercorrente 00463/2025-3](#), (peça 121), no mesmo sentido.

O Sr. Hélio Carlos Ribeiro Cândido protocolizou a [Petição Intercorrente 00490/2025-1](#), (peça 123), **peças complementares** (peças 124 a 126), apresentando **memorial**

de sustentação oral, consubstanciado nas [Notas Taquigráficas 00083/2025-1](#) (peça 128).

O NGF – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal elaborou a [Manifestação Técnica 02891/2025-1](#), opinando pelo seguinte:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e analisado, sugerimos não acolher os argumentos apresentados em sede de defesa oral e ratificamos integralmente a proposta expressa na Instrução Técnica Conclusiva 3.911/2025-5 no sentido de:

- ✓ **Não acolhimento** das alegações de defesa e, conseqüentemente, pela manutenção do achado apontado na subseção 3.4.9 do Relatório Técnico 26/2025-1 e mantido na subseção 9.3 da Instrução Técnica Conclusiva 3.911/2025-5 (Inscrição de Restos a Pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa), por infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, decorrente da inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos não vinculados “5000000” (no valor de R\$ 618.689,41) e nas fontes de recursos vinculados “5400030” (no valor de R\$ 3.292,33), “5400070” (no valor de R\$ 55.957,90), “550” (no valor de R\$ 75.805,70) e “5000015” (no valor de R\$ 268.552,94) e da inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos não vinculados “5000000” (no valor de R\$ 39.789,91) e na fonte de recursos vinculados “5000015” (no valor de R\$ 358.864,27), **sob responsabilidade do Sr. Hélio Carlos Ribeiro Cândido**;
- ✓ Em função da alta gravidade da irregularidade, **pela emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

O NCCONTAS – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elaborou a [Instrução Técnica Conclusiva 06941/2025-1](#) (peça 133) **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

12. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

12.1 Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Muqui, Sr. HELIO CARLOS RIBEIRO CANDIDO, tendo em vista o registro de opinião adversa sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva na subseção 9.3 ITC 3.911/2025-5, e reexaminada na subseção 10.1 desta instrução.

12.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir CIÊNCIA dirigida ao município de Muqui, na pessoa de seu prefeito, Sr. HELIO CARLOS RIBEIRO CANDIDO, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

A necessidade de aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou apenas três das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, realização de exames de sífilis e HIV e atendimento odontológico em gestantes, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de coleta de citopatológicos, vacinação infantil e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos (subseção 5.2.2).

O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).

A necessidade de se observar a IN TC Nº 68/2020 e o art. 165 § 2º e 10 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1 e 9.1).

A 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, através do [Parecer do Ministério Público de Contas 07523/2025-4](#) (peça 134), adotando integralmente as razões fáticas e jurídicas da [Instrução Técnica Conclusiva 06941/2025-1](#), apresentada pela Unidade Técnica, manifestou-se pelo **acolhimento** da proposição apresentada.

II FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que estes se encontram **devidamente instruídos**, portanto, **aptos à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o [Relatório Técnico 00026/2025-1](#) destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

A presente prestação de contas foi entregue em **01/04/2024**, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **observou** o prazo limite de **01/04/2024**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 898/2022**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 50.000.000,00** para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 27.500.000,00, conforme artigo 4º da Lei Orçamentária Anual.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 27.500.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 26.645.498,43, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

- Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R\$ 60.528.577,34) com a **Receita Realizada** (R\$ 68.619.988,54), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 8.091.411,20**.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 68.619.988,54) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 66.416.811,93), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 2.203.176,61**.

- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 66.416.811,93) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 67.906.945,52), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada, além de uma **economia** orçamentária de **R\$ 1.490.133,59**.

- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2024, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho com potencial de alterar as conclusões obtidas neste relatório técnico (Apêndice B).

Restou constatado que **não há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

- O **Balanço Financeiro aponta que a disponibilidade teve um incremento de R\$ 1.956.942,01** passando de R\$ 18.670.373,06 no início do exercício para R\$ 20.627.315,07 no final do mesmo.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 28.869.053,79 – Passivo Financeiro R\$ 5.444.098,65), da ordem de **R\$ 23.424.955,14, superior** ao superávit de 2022 que foi da ordem de R\$ 20.332.950,12.

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

- O **superávit financeiro**, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, **poderá ser utilizado** no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

- Anota a Área Técnica que do superávit de R\$ 23.424.955,14, **R\$ 0,00 é pertinente** ao Instituto de Previdência.

II.1 Precatórios

Não há irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

II.2 Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		

	4.785.035,92	4.785.035,39	4.420.064,33	4.785.733,07	99,99	92,36
--	--------------	--------------	--------------	--------------	-------	-------

Fonte: Proc. TC 04640/2024-2. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	2.092.737,09	1.843.564,90	2.095.510,79		

Fonte: Proc. TC 04640/2024-2. PCA/2023 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R\$ 377.074,74 e, quanto ao 13º Salário, R\$ 340.420,41. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R\$ 167.017,12 e, quanto ao 13º salário, R\$ 145.880,50.

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

II.3 Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Com base na análise realizada, verifica-se que **há evidências** de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social. Dessa forma, propõe-se a **citação** do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de documento de prova.

As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do **Resultado Primário** e o **cumprimento** da **Meta Fiscal do Resultado Nominal**, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Tabela 32 - Resultados Primário e Nominal

Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		67.185.783,43
Despesa Primária		65.774.318,48
Resultado Primário	222.000,00	1.411.464,95
Resultado Nominal	600.000,00	2.845.670,06

Fonte: Proc. TC 04640/2024-2 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

II.4 Limites Constitucionais e Legais

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2023, o montante de **R\$ 58.966.579,36**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 28.690.217,48**, resultando, desta forma, numa aplicação **48,66%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **descumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, mas **cumprindo** o limite prudencial de **51,30%**, e o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 30.275.352,58**, ou seja, **51,34%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite prudencial de **57%** e do limite legal de **60%**.

II.5 Controle da despesa total com pessoal

Com base em **declaração emitida**, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa** com pessoal, **cumprindo** o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

A Dívida Consolidada Líquida de R\$ -16.493.199,99 não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando **em acordo** com a legislação específica.

Não houve a contratação de operações de crédito **nem a concessão de garantias ou contragarantias de valores no exercício de 2023**.

II.6 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2023, o Poder Executivo analisado **não possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, descumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, razão pela qual propõe a Área Técnica, a **citação** do responsável, Sr. Hélio Carlos Ribeiro Candido, para que, no prazo regimental, **apresente razões de justificativa**, bem como documentos que entender necessários.

II.7 Regra de Ouro

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 44 - Regra de Ouro

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	5.488.276,98
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	5.488.276,98

Fonte: Proc. TC 04640/2024-2 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 11.009.140,80**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **27,27%**, de uma base de cálculo da ordem de R\$ 40.366.262,25, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado o valor de **R\$ 10.213.646,43** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **103,33%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 10.060.381,81), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **70,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 13.747.820,91**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **32,25%** da base de cálculo de R\$ 42.630.852,54, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 2.840.463,81** ao Poder Legislativo, portanto, **exatamente** no limite permitido de **R\$ 2.840.463,81**.

II.8 Sistema de Controle Interno

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo” (RELOCI), trazido aos autos (peça 46) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, aponta os procedimentos de controle realizados ao longo do exercício, emitindo, ao final, opinamento pela **regularidade** da prestação de contas apresentada.

II.9 Monitoramento

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca dos **indicativos de irregularidades** analisados pela Área Técnica, devidamente consubstanciados na [Instrução Técnica Conclusiva 03911/2025-5](#):

II.10 Ausência de indicação dos programas prioritários de governo no PPA e na LDO

Refere-se à subseção 3.2.1.1 do RT 26/2025-1. análise realizada pelo NCONTAS.

A Área Técnica, em apertada síntese, verifica que **não foi observada** relação de programas e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2023 (Apêndice K), além de **evidências de ausência de definição das prioridades** da administração na **LDO**.

A defesa, também em apertada síntese, alegou que **as prioridades** para o exercício de 2023 **foram fixadas** na legislação municipal, Lei Municipal 881/2022 (LDO para 2023), no entanto, em virtude de **equivoco**, não foram encaminhadas no sistema CIDADES do TCEES quando da remessa dos dados de abertura do exercício de 2023. Visando comprovar o alegado, encaminha a lei supracitada.

A Área Técnica, também em apertada síntese, na análise das PCA relativas ao exercício 2023, individualmente considerou **aderência não satisfatória** na condição de prioridade, o programa com montante de despesa empenhada e liquidada **abaixo de 85%** da dotação atualizada. Como o orçamento é uma estimativa, **considera razoável 15% de tolerância de execução** acima ou abaixo do previsto.

Observa, ainda, com base nas informações encaminhadas e homologadas pela UG, que o **Painel de Controle** deste TCEES **informa** para o exercício 2023 que **a LDO não estabeleceu programas prioritários** para esse ano.

Destaca a **necessidade do correto e completo envio das informações**, considerando a composição, organização e apresentação das prestações de contas, remessa de dados, informações e demonstrativos enviados por meio eletrônico a este tribunal.

Além disso, verificou que o Anexo I da LDO municipal, **não contém as metas** estabelecidas para o exercício.

Dessa forma, no caso concreto, **opina** por manter, no **campo da ressalva**, a presente irregularidade, e dar **ciência** ao atual responsável, para a necessidade de observar a IN TC N° 68/2020 e o art. 165 § 2º e 10 da Constituição da República.

Acompanhando o entendimento da Área Técnica, **decido manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**, sem prejuízo da **ciência** sugerida.

II.11 Ausência de movimentação nas contas de controle de parcelamentos previdenciários (longo prazo) indicando falta de pagamentos

Refere-se à subseção 3.2.1.16 do RT 26/2025-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

A Área Técnica, em apertada síntese, verificou **a falta de pagamento** da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social (art. 85, 87, 98, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal 8.212/1991).

O gestor, em apertada síntese, alegou que durante o exercício de 2023 a Prefeitura

Municipal de Muqui **pagou** entre valores do principal da dívida, juros e outros encargos o montante de **R\$ 532.688,58** relativo a **parcelamentos previdenciários ao RGPS**.

Visando comprovar suas alegações, **a defesa enviou** o documento 01: (p. 11-23): Listagem de Empenhos - Período De 01/01/2023 Até 31/12/2023 (p. 12-15), Listagem de Liquidações - Período De 01/01/2023 Até 31/12/2023 (p. 16-18), Listagem de Pagamentos - Período De 01/01/2023 Até 31/12/2023 (p. 19-20) e Razão do Plano de Contas - período de 01/01/2023 até 31/12/2023, Conta: 211430102000.P - Contribuições ao RGPS - débito parcelado (p. 20-23).

A Área Técnica, diante **do exposto e dos documentos** apresentados, **opina** por considerar **regular** a subseção 3.2.1.16 do RT 26/2025-1.

Sendo assim, **acompanhando** o entendimento da Área Técnica, **mantenho o afastamento** do presente **indício de irregularidade**.

II.12 Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa

Refere-se à subseção 3.4.9 do RT 26/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

Apura a Área Técnica, a partir dos dados apresentados no sistema CidadES, que no encerramento do exercício de 2023, o Poder Executivo analisado **realizou inscrições** de Restos a Pagar Processados (liquidados, mas não pagos) **sem suficiente disponibilidade de caixa** na fonte de recursos não vinculados “5000000” (no valor total de **R\$ 618.689,41** – Apêndice M) e nas fontes de recursos vinculados “5400030” (no valor total de **R\$ 3.292,33** – Apêndice N), “5400070” (no valor total de **R\$ 55.957,90** – Apêndice O), “550” (no valor total de **R\$ 75.805,70** – Apêndice P) e “5000015” (no valor total de **R\$ 268.552,94** – Apêndice Q).

Ainda na análise dos dados apresentados no sistema CidadES, verifica que **no encerramento do exercício de 2023** o Poder Executivo analisado realizou inscrições de Restos a Pagar Não Processados (empenhados, mas não liquidados) **sem suficiente disponibilidade de caixa** na fonte de recursos não vinculados “5000000” (no valor total de **R\$ 39.789,91** – Apêndice R) e na fonte de recursos vinculados

“5000015” (no valor total de **R\$ 358.864,27** – Apêndice S).

Registra que, **mesmo sem suficiente disponibilidade de caixa** após realizar inscrições de Restos a Pagar Processados na fonte de recursos não vinculados “5000000” e na fonte de recurso vinculado “5000015”, o Poder Executivo analisado **realizou inscrições** de Restos a Pagar Não Processados nestas duas fontes de recursos, **agravando a situação fiscal** do Município e **demonstrando irresponsabilidade** na gestão fiscal.

Por fim, considerando que em 31/12/2023 **as fontes** de recursos não vinculados (ordinários) **apresentavam disponibilidade de caixa líquida negativa** no valor total de **R\$ 209.579,48** (fontes de recursos “5000000”, “501” e “5020000”), afirma que **não havia saldo suficiente nas fontes de recursos ordinários** (não vinculados) para cobrir a disponibilidade de caixa líquida negativa das fontes de recursos vinculados “5400030”, “5400070”, “543”, “550” e “5000015” no valor total de **R\$ 725.080,34**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou que, em 31 de dezembro de 2023, o Poder Executivo analisado **não possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, **descumprindo** o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Destaca, por fim, que **a inscrição** de Restos a Pagar Processados e de Restos a Pagar Não Processados, **sem suficiente disponibilidade de caixa**, configura **irresponsabilidade na gestão fiscal**, na medida em que **afeta o equilíbrio** das contas públicas, e **constitui crime** contra as finanças públicas, previsto no art. 359-F do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

O gestor, em apertada síntese, alega que **algumas inscrições** de Restos a Pagar Processados e de Restos a Pagar Não Processados, realizadas em 31/12/2023, **foram canceladas no exercício de 2024**, sendo o montante de **R\$ 737.255,75** na Unidade Gestora da Prefeitura Municipal de Muqui e o montante de **R\$ 430.770,50** na Unidade Gestora do **Fundo Municipal de Saúde de Muqui**.

Quanto aos **recursos não vinculados**, o saldo de disponibilidades de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar não processados, ao final do exercício de 2023, **era negativa** em **R\$ 209.579,48**; com o **cancelamento** na fonte de recursos

“500.0000” de R\$ 57.790,74 no exercício de 2024, o saldo **passaria a ser negativo** em **R\$ 151.788,78** (R\$ 209.579,48 – R\$ 57.790,74),

Quanto aos **recursos vinculados**, com o **cancelamento** em 2024 do valor de **R\$ 358.517,29**, a fonte de recursos “500.0015”, que **possuía** o saldo de disponibilidades de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar não processados, ao final do exercício de 2023, negativa de **R\$ 472.383,94**, passaria a ser **negativa** em **R\$ 113.866,65**, portanto (R\$ 358.517,29 - R\$ 472.383,94).

Alega também que **a fonte** de recursos “500.0025” (Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – MDE) encerrou o exercício de 2023 com **saldo de disponibilidade positivo de R\$ 691.244,19** e que **esse saldo poderia servir para cobertura da disponibilidade de caixa líquida negativa** das fontes de recursos “540.0030” (negativa em R\$ 25.742,75), “540.0070” (negativa em R\$ 188.505,12) e “543” (negativa em R\$ 1.906,15), por estarem **todos os recursos vinculados a educação básica** do município.

Mais especialmente, registra que uma **disponibilidade de caixa líquida negativa** no total de **R\$ 302.197,77** é **irrisória**, não tendo **potencial significativo** para desequilibrar as finanças municipais e **tão pouco agrava a situação fiscal** do Município, pois o referido valor representa somente **0,44** (zero virgula, quarenta e quatro por cento) **da arrecadação municipal** do exercício de 2023 que registrou uma **receita arrecadada de R\$ 68.619.988,54**.

Entende a Área Técnica que a redução do saldo negativo dos **recursos não vinculados** para o valor **R\$ 151.788,78**, e dos **recursos vinculados** para o valor de R\$ 113.866,65, **não altera a natureza do achado**.

Demais disso, entende também que a compensação sugerida pelo gestor - **fonte** de recursos “500.0025” (Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – MDE) encerrou o exercício de 2023 com **saldo de disponibilidade positivo de R\$ 691.244,19** suprir **a disponibilidade de caixa líquida negativa** das fontes de recursos “540.0030” (negativa em R\$ 25.742,75), “540.0070” (negativa em R\$ 188.505,12) e “543” (negativa em R\$ 1.906,15), por estarem **todos os recursos vinculados a educação básica** do município -, **não encontra amparo** no Manual de

Demonstrativos Fiscais, 13ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional (Órgão Central de Contabilidade da União, responsável pela edição de normas gerais para consolidação das contas públicas – art. 50, § 2º, da LRF).

Sugere **não acolher as alegações de defesa** e, conseqüentemente, **manter o presente achado**, conforme relação de **recursos não vinculados** “5000000” (R\$ **618.689,41**) e nas fontes de **recursos vinculados** “5400030” (R\$ **3.292,33**), “5400070” (R\$ **55.957,90**), “550” (R\$ 75.805,70) e “5000015” (R\$ **268.552,94**) e da inscrição de Restos a Pagar Não Processados **sem suficiente disponibilidade de caixa** na fonte de recursos não vinculados “5000000” (R\$ **39.789,91**) e na fonte de recursos vinculados “5000015” (R\$ **358.864,27**).

Concluí sugerindo que, em face da **alta gravidade da irregularidade**, tal situação **deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição** da presente conta de governo, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

Em que pese a **precisa argumentação** da Área Técnica, entendo que o **vulto** dos valores apresentados, quando confrontados com o **contexto geral** da prestação de contas, perde relevo.

Macular as contas de um gestor que **alcançou os indicadores econômicos e financeiros**, além de ter **cumprido os limites legais e constitucionais**, destacados ao longo da minha fundamentação **não é proporcional e razoável**.

Destaco três registros da minha fundamentação, que **reforçam a minha convicção** no ponto em análise:

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 68.619.988,54) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 66.416.811,93), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 2.203.176,61**.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 28.869.053,79 – Passivo Financeiro R\$ 5.444.098,65), da ordem de **R\$ 23.424.955,14**, **superior** ao superávit de 2022 que foi da ordem de R\$ 20.332.950,12.

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

Diante desse cenário, **mantenho**, pois, **entendimento firmado** no **Processo TC 02131/2020 Prefeitura Municipal de Laranja da Terra e Processo TC 08675/2019 Prefeitura Municipal de Ibatiba**.

Divergindo do entendimento da Área Técnica, **decido manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

Por derradeiro, com relação às **recomendações** sugeridas pela Área Técnica e pugnadas pelo *Parquet*, entendo que são **razoáveis, proporcionais e suficientes**, com o fito de **correção de rumo**, como deve ser a **atuação do controle externo**.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **divergindo** do entendimento da Área Técnica e do entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-0005/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 Afastar o seguinte indício de irregularidade em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

1.1.1 AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO NAS CONTAS DE CONTROLE DE PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS (LONGO PRAZO) INDICANDO FALTA DE PAGAMENTOS;

1.2 Manter os seguintes indícios de irregularidades, porém no campo da **ressalva**:

1.2.1 AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DE GOVERNO NO PPA E NA LDO;

1.2.2 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA;

1.3 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Muqui**, no exercício de **2023**, sob a responsabilidade do senhor **Helio Carlos Ribeiro Candido**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.4 Dar ciência, como forma de **alerta** ao atual chefe do Poder Executivo, Sr. **Sérgio Luiz Anequim**, ou a quem o suceder no cargo, da necessidade de aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4 da ITC 06941/2025-1);

1.5 Dar ciência, como forma de **alerta** ao chefe do Poder Executivo, Sr. **Sérgio Luiz Anequim**, ou a quem o suceder no cargo, dos possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4 da ITC 06941/2025-1);

1.6 Dar ciência, como forma de **alerta** ao atual chefe do Poder Executivo, Sr. **Sérgio Luiz Anequim**, ou a quem o suceder no cargo, da necessidade do monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou apenas três das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, realização de exames de sífilis e HIV e atendimento odontológico em gestantes, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de coleta de citopatológicos, vacinação infantil e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos (subseção 5.2.2 da ITC 06941/2025-1);

1.7 Dar ciência, como forma de **alerta** ao atual chefe do Poder Executivo, Sr. **Sérgio Luiz Anequim**, ou a quem o suceder no cargo, da necessidade do monitoramento do

Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1 da ITC 06941/2025-1);

1.8 Dar ciência, como forma de **alerta** ao atual chefe do Poder Executivo, Sr. **Sérgio Luiz Anequim**, ou a quem o suceder no cargo, da necessidade de se observar a IN TC N° 68/2020 e o art. 165 § 2º e 10 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1 e 9.1 da ITC 06941/2025-1);

1.9 Dar ciência ao Sr. **Sérgio Luiz Anequim**, Prefeito do Município de Muqui, e ao Sr. **Hélio Carlos Ribeiro Candido**, ex-prefeito do Município de Muqui;

1.10 Arquivar os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/02/2026 - 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões